

Atêrro, que fez parte integrante da antiga cerca do Palácio Nacional de Belém, e é constituído pelo espaço, todo murado, limitado pelo norte pela antiga Travessa do Pátio das Vacas, hoje Largo do Museu Agrícola Colonial, pelo sul pelo muro do antigo Jardim de S. João e antiga vacaria da referida cerca e pelos muros do actual Jardim Colonial, pelo nascente por uma propriedade particular e pelo edificio do quartel do mesmo regimento, e pelo poento por um muro do Jardim Colonial.

Art. 2.º A cedência do referido terreno é feita a título precário e directamente ao regimento de cavalaria n.º 7, podendo todavia, no caso de transferência dêste regimento, considerar-se subsistente desde que no quartel seja instalado outro regimento de cavalaria que não tenha sedo ou outras dependências na capital.

Em caso contrário ou no caso de deixar de ser aproveitado, no todo ou em parte, o terreno conhecido por Atêrro, ou de lhe ser dada outra aplicação, caduca imediatamente a cedência, cessando portanto e desde logo os seus efeitos e revertendo o mesmo terreno à posse do Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, sem necessidade de quaisquer formalidades.

Art. 3.º A propriedade do terreno que constitui o objecto da cedência feita pelo presente decreto continua a pertencer ao Ministério das Finanças, não devendo pois o Ministério da Guerra integrar o referido terreno no cadastro dos bens nacionais na sua posse senão para os efeitos de custear as despesas de apropriação ao fim a que se destina a cedência e as de conservação necessária e cuidada.

Art. 4.º O terreno conhecido pela designação de Atêrro deve estar convenientemente adaptado ao fim para que é cedido no prazo máximo e improrrogável de um ano, applicando-se em caso contrário a sanção consignada na parte final do artigo 2.º dêste decreto.

Art. 5.º A posse será conferida por meio de auto onde ficarão mencionados os termos e as condições em que é feita a cedência, constantes do presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebião—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Por ter saído incompleto novamente se publica o decreto n.º 16:229, inserto no *Diário do Governo* n.º 287, 1.ª série, do 13 de Dezembro de 1928.

Decreto n.º 16-229

Tendo sido publicado o decreto n.º 12:871, do 23 de Dezembro de 1926, que aumentou o quadro de fiéis da tesouraria da Alfândega de Lisboa, dos quais seis devem ser distribuídos pelas delegações aduaneiras urbanas mais importantes, foi eliminada do orçamento a verba que até então ora atribuída, a título de falhas, aos chefes das referidas delegações;

Tendo havido porém dificuldade na nomeação dos ditos fiéis, continua a cargo dos aludidos chefes a arrecadação das respectivas receitas, que montam a somas consideráveis, estando os mesmos sujeitos portanto à eventualidade de possíveis falhas, facilmente havidas na recepção de quantias muito importantes, sem que para elles haja qualquer compensação;

Sendo de justiça remediar uma tal situação o achando-se inscrita no orçamento da despesa para o actual ano económico, no capítulo 17.º, artigo 82.º, de conformidade com o decreto n.º 13:561, de 6 de Maio de 1927, uma verba para falhas consignada aos fiéis de tesoureiro que não têm sido nomeados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem nomeados os fiéis de tesoureiro a que se refere o decreto n.º 12:871, de 23 de Dezembro de 1926, poderá ser abonada, a partir de 1 de Novembro de 1928, a cada um dos chefes das delegações aduaneiras do Alcântara, Santos, Jardim do Tabaco, Santa Apolónia, Cais dos Soldados e Rossio, a título de falhas, a remuneração mensal de 250\$, a satisfazer, no corrente ano económico, em conta da verba destinada a «falhas», inscrita no capítulo 17.º, artigo 82.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para 1928-1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebião—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:248

Tornando-se necessário ocorrer desde já a despesas com a manutenção da ordem pública, para o que não há verba alguma inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para o actual ano económico;

Não sendo preciso desequilibrar o mesmo orçamento, visto que nêle existem disponibilidades que por igual importância podem compensar as despesas de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É abortido no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da

quantia de 1:000.000\$, cuja importância será inscrita na despesa ordinária do orçamento do segundo daqueles Ministérios para o ano económico de 1928-1929, no capítulo 2.º, artigo 3.º, sob a rubrica «Despesas com a manutenção da ordem pública».

Art. 2.º É anulada no capítulo 4.º; artigo 25.º, do mesmo orçamento e na epígrafe «Gratificações de comissão ou comando, incluindo as do decreto n.º 13:334, guarnição, um tёрço por acumulação, desdobramentos, chefias de classe, de gabinetes e outros abonos» a quantia de 1:000.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Dezembro de 1928. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:249

Considerando que a aplicação dos decretos n.ºs 12:992 e 13:145, respectivamente de 7 de Janeiro e 16 de Fevereiro de 1927, conduz à situação irregular de aspirantes a oficiais mais modernos em promoção terem vencimentos superiores a aspirantes mais antigos no respectivo posto;

Considerando o contra-senso que resulta de haver indivíduos com a mesma graduação prestando idênticos serviços mas com vencimentos diferentes;

Considerando que os vencimentos atribuídos aos aspirantes a oficial são os constantes das tabelas do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, modificado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920;

Considerando que para aplicação das respectivas tabelas se torna necessário fixar qual a percentagem a aplicar para efeito de melhoria;

Considerando ainda que o excesso de despesa proveniente da aplicação dêste decreto cabe dentro das possibilidades do orçamento do Ministério da Guerra para o actual ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1929 passam a ser abonados aos aspirantes a oficial, quer promovidos nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, quer nos termos do decreto n.º 13:145, de 16 de Fevereiro de 1927, os vencimentos que lhes são atribuídos pelo decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, modificado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920.

Art. 2.º A percentagem a aplicar aos vencimentos dos aspirantes a oficial, para efeito de melhoria, é fixada em 54.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da Re-

pública, em 18 de Dezembro de 1928. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:250

Considerando que, pela aplicação do § 2.º do decreto n.º 15:485, de 18 de Maio do corrente ano, se continua a fazer a promoção, nos termos da respectiva legislação, dos aspirantes da Escola Militar que terminam os respectivos cursos, de onde resulta que estes aspirantes uma vez promovidos a alferes passam desde logo a contar a antiguidade dêste posto;

Considerando que, pelas disposições da carta de lei de 12 de Junho de 1901 e legislação subsequente, por cada dois alferes a promover com o curso da respectiva arma ou serviço deverá também ser promovido ao mesmo posto um aspirante a oficial dos provenientes da classe de sargentos, que contará a antiguidade da data em que forem promovidos aqueles alferes;

Considerando que, estando assim definida a antiguidade dos alferes provenientes da classe dos sargentos, não convém alterá-la;

Considerando que não é justo que, fazendo-se a promoção a alferes nas armas ou serviços em que essa promoção provém do tёрço destinado aos aspirantes provenientes da classe de sargentos, tal promoção se não faça nos restantes quadros;

Considerando que pelo artigo 28.º do decreto n.º 5:787-4 U, de 10 de Maio de 1919, os alunos da Escola Militar, ao matricular-se na mesma Escola, passam a ter a graduação de aspirantes;

Considerando que pela lei orgânica da Escola Central de Sargentos, decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, se estabelece no seu artigo 20.º que os alunos que terminarem os cursos daquela Escola são promovidos a aspirantes a oficial e mandados apresentar nas direcções das armas e serviços a que pertençam a fim de fazerem os respectivos tirocínios;

Considerando ainda que tais tirocínios a que são obrigados não podem ter lugar sem que tenham a graduação que lhes permita desempenhar as funções do serviço que competem aos oficiais subalternos a que devem depois ascender; e

Tendo em atenção que no orçamento do Ministério da Guerra cabe o excesso de despesas resultantes da aplicação dêste decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos aspirantes a oficial a quem couber a promoção ao posto de alferes, pelo tёрço, nos termos da carta de lei de 12 de Junho de 1901, nos quadros das armas de infantaria e cavalaria e nas respectivas vacaturas nos restantes quadros, não é aplicável o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:485, de 18 de Maio do corrente ano.

Art. 2.º Não é igualmente aplicável o citado artigo 1.º do decreto n.º 15:485 aos alunos da Escola Central de Sargentos que terminarem o respectivo curso, bem como aos indivíduos que se matriculem nos diferentes cursos da Escola Militar, devendo aqueles continuar a ser promovidos a aspirantes a oficial nos termos do artigo 20.º